



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.003218/2001-00
Recurso nº 334.664 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.793 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente MMV PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA (Sucessora por incorporação: BV TRADING S/A)
Recorrida 5ª.Turma/DRJ/SPOI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano calendário: 2000

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO.COMPROVAÇÃO.

No pedido de restituição/compensação, cabe ao interessado comprovar a efetiva apuração de saldo negativo de IRPJ ao final de cada período. À mingua de tal comprovação resta indeferido o crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins De Sousa – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Nelso Kichel, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e Gilberto Baptista.

Relatório

Para facilitar o conhecimento da lide adoto o Relatório (fl.345) da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade em face do indeferimento do pedido de restituição de Imposto de Renda à compensar de exercícios anteriores no valor de R\$ 341.299,89 (fl. 01), cumulado com pedido de compensação com débitos de CSLL (cód. 2484), apurados no período de março a dezembro de 2000. (fl. 02).

O pedido de restituição/compensação em questão foi analisado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, que proferiu o Despacho Decisório de fls. 124 a 127, no qual indefere a restituição pleiteada e não homologa o pedido de compensação.

A autoridade administrativa relata que:

(...) a contribuinte pleiteia "Restituição de Imposto de Renda a Compensar de Exercícios Anteriores" porem não apurou valor algum de saldo credor de IRPJ apurado na DIPJ/2001 passível de restituição, o que inviabiliza o pleito; e diz ainda que o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) do ano-calendário de 2000 provaria o valor que esta sendo pedido às fl. 01 (IR a compensar de Exercícios Anteriores), o que também não tem fundamento algum, pois são duas ocorrências completamente distintas e de períodos diferentes. E mesmo que tivessem sido pleiteados valores de IRRF do ano-calendário de 2000 (o que não ocorreu às fl. 01), estes não seriam objeto de restituição, e sim o saldo negativo de IRPJ(...)

Cientificada da Decisão em 05/09/2005, a contribuinte apresentou em 04/10/2005, através de seu procurador legalmente habilitado (fls. 143 e 144), a manifestação de inconformidade de fls. 130 a 135, acompanhada dos documentos de fls. 136 a 282, na qual, alega em apertada síntese que o credito pleiteado corresponde ao IRPJ — cód 2362 de anos anteriores, ou seja: ano base 1998, 1999 e 2000 e não somente deste ultimo ano (2000) como entendeu equivocadamente o Auditor Fiscal.

A 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/São Paulo/SPOI) negou provimento à manifestação de inconformidade em decisão proferida no venerando Acórdão nº 16-15855, de 19/12/2007 (fls.334/338), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: RESTITUIÇÃO.

O pedido de restituição deve estar acompanhado de documentos que comprovem a disponibilidade do crédito vindicado. Indefere-se o pedido formulado de forma genérica.

A empresa interessada foi cientificada da decisão proferida no Acórdão acima mencionado, em 15/12/2009, conforme Aviso de Recebimento (fl.344-v), e, interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em 14/01/2010, fls.345/355, por sua incorporadora BV TRADING S/A.

Constam dos autos os extratos de fls.342 e 343 que demonstram o registro de incorporação.

Em sua peça recursal, a Recorrente alega que em razão da existência de saldo, no ano calendário de 2000, de Imposto de Renda a compensar, a Recorrente pleiteou a restituição cumulado com pedido de compensação de débitos de CSL, apurados no período de março a dezembro de 2000, no montante de R\$ 341.299,89.

A Recorrente repisa que pleiteia a restituição do imposto de renda a compensar do próprio ano calendário de 2000, para proceder a compensação da CSLL devida nos meses de março a dezembro de 2000.

Destaca que, os valores de imposto de renda que pretende seja restituído/compensado, por equívoco, deixaram de ser declarados na DIPJ referente ao ano calendário de 2000, e, a fim de espantar quaisquer dúvidas acerca da existência do crédito, diz que acosta planilha demonstrando a composição do crédito pleiteado (Doc. 03).

Aduz a interessada que, apesar do equívoco no preenchimento da DIPJ, o crédito apurado no ano base de 2000, foi devidamente escriturado consoante se observa da documentação acostada aos autos, como citado pela própria D. Autoridade Julgadora. Assim sendo, em vista da comprovação da existência do aludido crédito e de sua utilização, o Fisco pode retificar a DIPJ de ofício, nos termos do artigo 21, do Decreto – Lei n.º 1967/82, transcrito à fl.348. Para corroborar seu entendimento, a Recorrente transcreve às fls.348/349, os itens 3 e 4 do Parecer Normativo COSIT n.º 67/86.

A conclusão da Recorrente à fl.349, é que “*o Fisco não pode se pautar em eventual equívoco no preenchimento de declaração para escusar-se a restituir ao contribuinte pagamento de tributo efetuado a maior ou indevidamente, sendo certo que a procedência da defesa apresentada tem por consequência a retificação de ofício ainda que de forma indireta, da aludida DIPJ*”.

Ao final requer seja homologada a compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O recurso voluntário apresentado é tempestivo. Dele conheço.

A DERAT/DRF/SPO, ao analisar a solicitação da interessada, constatou que a requerente não apurou saldo de IRPJ passível de restituição na DIPJ/2001 — ano calendário 2000, o que motivou o indeferimento do pleito.

Consta da decisão recorrida (Acórdão: fl.337), o seguinte:

A manifestação de Inconformidade apresentada, não merece melhor sorte. A requerente cita que o crédito solicitado corresponde ao IRRF passível de compensação nos anos-calendário de 1998 e 1999, no entanto, mais uma vez não demonstra sua origem. Qual seja: recolhimento indevido de IRPJ ou saldo credor de IRPJ apurado da DIPJ pertinente aos anos-calendário de 1998 e 1999.

Conforme relatado, a Recorrente em sua peça recursal repisa que pleiteia a restituição do imposto de renda a compensar do próprio ano calendário de 2000, para proceder a compensação da CSLL devida nos meses de março a dezembro de 2000, no montante de R\$ 341.299,89.

Destaca que, os valores de imposto de renda que pretende seja restituído/compensado, por equívoco, deixaram de ser declarados na DIPJ referente ao ano calendário de 2000, e, a fim de espantar quaisquer dúvidas acerca da existência do crédito, diz que acosta planilha demonstrando a composição do crédito pleiteado (Doc. 03).

Aduz a interessada que, apesar do equívoco no preenchimento da DIPJ, o crédito apurado no ano base de 2000, foi devidamente escriturado, portanto, em vista da comprovação da existência do aludido crédito e de sua utilização, o Fisco pode retificar a DIPJ de ofício.

Como se vê, o pleito da interessada é recheado de idas e vindas mas na peça recursal a recorrente afirma finalmente que se trata de restituição relativa ao ano calendário de 2000. No que pese a insistência da interessada não vislumbro o crédito pleiteado.

Compulsando-se os autos verifica-se uma cópia de “Razão Analítico” de 2000, extraído em 26/11/2001 (fl.232), da conta de ativo “1.1.2.5.15 3103 IR A COMPENSAR EXERC.CORRENTE” com saldo em 01/01/2000 no montante de R\$ 717.347,20 assim finalizada em 31/12/2000:

Débitos: 1.152.334,18 Créditos: (1.107.014,94) Saldo Atual 762.666,44

O mencionado saldo é controverso, pois, conforme transcrito acima consta da decisão recorrida (Acórdão: fl.337) que, a recorrente não comprova o *recolhimento indevido de IRPJ ou saldo credor de IRPJ apurado da DIPJ pertinente aos anos-calendário de 1998 e 1999*. E, na Ficha 38A - Ativo - Balanço Patrimonial da DIPJ/2001 (coluna: *Último Balanço do Ano Imediatamente Anterior*) inexistiu saldo de Impostos e Contribuições a Recuperar.

Outrossim, consta da DIPJ/2001 (fl.257) que o Imposto de Renda Deduzido em Dezembro/2000 é na ordem de R\$ 1.293.098,46, o que denota que o valor deduzido do IRPJ devido é maior que o valor contabilizado na conta de ativo “1.1.2.5.15 3103 IR A COMPENSAR EXERC.CORRENTE no ano calendário de 2000 (1.293.098,46 > **Débitos: 1.152.334,18**).

Cumprе informar que no Balancete de Janeiro/2001 (fl.243) a mencionada conta 1.1.2.5.15 IR A COMPENSAR EXERC CORRENTE , assim aparece:

$$762.666,44 + 19.874,52 (769.427,62) = 13.113,34$$

Dessa forma tem razão o Fisco que, ao analisar a solicitação da interessada, constatou que a requerente não apurou saldo de IRPJ passível de restituição no ano calendário 2000, pois, no pedido de restituição/compensação, cabe ao interessado comprovar a efetiva apuração de saldo negativo de IRPJ ao final de cada período. À mingua de tal comprovação resta indeferido o crédito pleiteado.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA